



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA/SC

### **Referente ao:**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 1079/2022**

**BETHA SISTEMAS LTDA.**, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001/67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, apresentar **RECURSO** da Decisão que inabilitou a petionária, nos termos do edital supramencionado e dos itens que não foram devidamente esclarecidos e respondidos pela administração:

### **1. Síntese fática**

Tendo em vista que as empresas licitantes foram inabilitadas documentalmente para o certame, e com objetivo de agilizar o

processo licitatório a Municipalidade fez uso do artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe o seguinte:

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

Deste modo, fundamentando sua decisão nos princípios basilares do Direito Administrativo, a Municipalidade decidiu por convocar as Licitantes Betha Sistemas Ltda e IPM Sistemas Ltda, para apresentar até o dia 02 de Dezembro de 2022, às 09:00 horas, nova documentação de habilitação, em envelope lacrado, respeitando os preços já registrados nos termos da Ata da Sessão Pública iniciada em 06 de Setembro de 2022.

No dia 02 de dezembro, às 09:00 horas a peticionária participou da Sessão Pública, apresentou sua documentação de Habilitação, no entanto restou inabilitada em virtude do conteúdo apresentado na certificação emitida pela FAEE não ser suficiente para comprovação do item 6.4.b do Edital, diante disso a Administração abriu prazo para manifestação de recurso.

Conforme evidenciado da documentação que foi apresentada, durante a fase de habilitação, a qualificação técnica apresentada pelos Atestados de Capacidade Técnica, bem como todas as Declarações emitidas pela peticionária, em conformidade com o disposto no texto editalício são mais que suficientes para comprovar que a peticionária dispõe dos itens de maior relevância do objeto desta contratação, no entanto persiste um excesso de formalismo por parte do Município.

## 2 - No mérito

### a) da ilegalidade da decisão que desclassificou a Beta Sistemas Ltda

#### a.1) inobservância do princípio da isonomia entre os licitantes

A Lei de Licitações, através do artigo 3º, estabelece expressamente quais são os princípios norteadores do processo licitatório, sendo eles:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*(grifo nosso)*

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o **princípio da igualdade entre os licitantes**, em que a Entidade promotora do instrumento convocatório está estritamente vinculada, devendo conduzir todo o certame de maneira impessoal, sem praticar atos que possam prejudicar qualquer dos proponentes ou colocá-los em posição de desvantagem perante aos demais.

Significa dizer que todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados de forma isonômica a fim de que não se privilegie nenhuma das Partes, cabendo à Administração Pública a

adoção de tratamento igualitário e impessoal, visando a consecução do interesse público.

E aqui, importante frisar os ensinamentos de Luiz Alberto Blanchet ***“Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”***<sup>1</sup>.

No caso concreto - apenas para refrescar a sequência dos fatos - esta municipalidade **decidiu por inabilitar a Peticionária, ante o suposto descumprimento do item 6.4.b do Termo de Referência.**

Apesar de apresentar diversos atestados de capacidade técnica, a municipalidade restou por bem inabilitar esta peticionária, ainda que efetivamente atenda a maior parte dos requisitos técnicos previstos no corpo editalício. O que se debate, neste caso, é a parcela de maior relevância, muito embora, diga-se uma vez mais, cumpre rigorosamente com as exigências editalícias e não pode uma referência, sem motivo suficiente para afastar um proponente com a experiência de mais de 30 anos de prestação de serviços à Administração Pública.

Ademais, imperioso destacar que o texto editalício no item 6.4 que trata da Qualificação Técnica é claro ao afirmar que é necessária a apresentação **de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica**, veja-se:

**6.4. Qualificação Técnica:**

a) Apresentação **de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica**, expedido por

---

<sup>1</sup> BLANCHET, Luiz Alberto. *Licitação*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, **similar e compatível com o objeto desta licitação**, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância: Planejamento e Orçamento; Escrituração contábil e Execução financeira; Pessoal e Folha de pagamento; Segurança e Saúde do Servidor; Ponto eletrônico; Compras e licitações; Patrimônio; Almoxarifado; Controle de frota e combustíveis; Portal da transparência; Portal de serviços e autoatendimento; Processo digital; Escrita fiscal eletrônica; Nota fiscal eletrônica de serviços; Gestão da Arrecadação; Gestão de IPTU e taxas; Gestão de ITBI e taxas; Gestão do ISS e Taxas; Gestão de Receitas diversas; Gestão da Dívida ativa; Fiscalização Fazendária, Obras e Posturas, Gestão Eletrônica de Documentos, Gestão e Coleta de Tarifa de Água, APP (aplicativo Android e iOS);

b) Declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa deste, comprovando que tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados;

Conforme se extrai da documentação apresentada na etapa de Habilitação, **foram apresentados 06 (seis) Atestados de Capacidade Técnica**, dos municípios de Tunápolis, Curitiba, Porto União, Jaraguá do Sul, Atalanta e São João do Itaperiú.

A Lei 8.666/1993 é clara:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos

*por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]*

Apesar do artigo falar em atestados (no plural), é entendimento consolidado que apenas um é suficiente, mas nada impede que você apresente dois, três ou até quatro, se sentir necessidade.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou a respeito deste assunto na Decisão 292/98:

*“Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. **30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas.** De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.”*

No tocante ao item 6.4.b *“Declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa deste, comprovando que tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados”*, entretanto a mencionada Declaração foi devidamente apresentada, vejamos:

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 079/2022.  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 079/2022.

A empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, CNPJ nº 00.456.865/0001-67, sediada à Rua Júlio Gaidzinski, 320, Pio Corrêa, Criciúma - SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Valcemir Campos Ponciano, gerente de filial, portador do RG nº 3.377.774 e do CPF nº 951.016.409-7, **DECLARA**, para fins de que a proponente é fabricante do sistema, comprovando que tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados.

Criciúma, 28 de Novembro de 2022.

Valcemir Campos Ponciano  
Gerente de Filial  
RG: 3.377.774 SSP/SC  
CPF: 951.016.409-72  
Betha Sistemas Ltda.

Conforme se extrai da Declaração acima, a empresa Betha Sistema Ltda, devidamente qualificada, declarou que **“TEM ACESSO E TOTAL CONHECIMENTO SOBRE OS PROGRAMAS FONTES, ESTANDO APTA A REALIZAR OS SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS OFERTADOS”.**

Ainda, apresenta outra declaração que afirma que a Licitante atende **“TODOS OS REQUISITOS TÉCNICOS (...) CONFORME ORIENTAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA”.**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 079/2022.  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 079/2022.

A empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, CNPJ nº 00.456.865/0001-67, sediada à Rua Júlio Gaidzinski, 320, Pio Corrêa, Criciúma - SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Valcemir Campos Ponciano, gerente de filial, portador do RG nº 3.377.774 e do CPF nº 951.016.409-7, **DECLARA**, para fins de que a proponente atende os Requisitos Técnicos e de Capacidade Operativa (art. 30, caput, inciso II e § 6º todos da Lei 8.666/93) - Declaração de que a licitante disporá, por ocasião da futura contratação, de todos os equipamentos, pessoal técnico e operacional necessários à execução dos serviços, incluindo que o fornecedor disponibilizará data center (próprio ou terceirizado) com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação, conforme orientações do termo de referência, garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta dos equipamentos ou de pessoal.

Ora, as Declarações se referem a **TODOS OS SISTEMAS** fornecidos pela peticionária, inclusive o Faturamento de Água e esgoto, descritos no Termo de Referência do mencionado certame.

No entanto, por excesso de formalismo, decidiram por inabilitar a proponente em virtude do Certificado da emitido pela empresa FAEE, cujo teor dizia que está apta a comercializar todos os sistemas lá relacionados.

Embora se tenha sugerido a realização de diligências com intuito de dirimir quaisquer dúvidas acerca do Certificado emitido pela

FAEE, a Administração achou por bem não realizar no momento, deste modo abriu prazo para manifestação recursal, assim, a peticionária apresenta nesta oportunidade comprovação de que atende plenamente o item 6.4.b, veja-se:



## Certificação

Empresa Fae Suprimentos e Locação de Sistemas Ltda, sob CNPJ: 07.753.029/0001-93 sediada na rua da consolação,317 salas 01 bairros Matinho na cidade de Xanxerê – SC CERTIFICA, Empresa Betha Sistemas Ltda sob CNPJ: 00.456.865/0001-67 sediada na rua Julio Galdzinski,320 bairros Pio Correia, cep: 88811-000, Criciúma-SC.

Para fins de direito e a quem interessa, esta credenciada nos termos do contrato para comercialização e representação dos produtos vigente nesta data, os softwares e aplicativos de propriedade da Empresa Fae Suprimentos e Locação de Sistemas Ltda, bem como tem total acesso e conhecimento dos arquivos fontes e está plenamente apta a prestar serviços de customização, instalação, manutenção e implantação com treinamento e suporte técnico aos softwares abaixo listados:

- . Sistema denominado Controle Interno
- . Sistema de Gestão de Cemitério
- . Produção Primaria
- . Sistema de Fatura (faturamento de agua)

Xanxerê, 05 de dezembro de 2022.

Pela simples análise do documento acima é possível verificar que se trata de uma comprovação de que a peticionária está totalmente apta a comercializar os sistemas listados, incluindo o Sistema de Fatura (faturamento de água), ou seja, não resta dúvida que foram totalmente atendidos os requisitos de habilitação.

Ademais, a Edital não fez constar o que exatamente considerará como parcela de maior relevância, vez que constou TODOS os itens do Termo de Referência como relevantes.

Sabe-se que é obrigatória que a Administração Pública estabeleça limites que definam claramente o que entende ser uma qualificação técnica adequada para a execução do contrato.

No presente caso, o Edital estabelece como critério de maior relevância TODOS os itens do Termo de Referência, ora, não é o objetivo declarar que o Sistema de Faturamento de Água e Esgoto não seja importante, mas, não pode este único item se sobressair aos demais.

O Tribunal de Contas da União estende a demonstração desse tipo de capacidade técnica às pessoas jurídicas, conforme exposto na Súmula/TCU 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Além disso, a Administração não pode exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

**De 31 (trinta e um) sistemas, apenas 01 (um) fez a Administração Pública hesitar e inabilitar a peticionária.**

#### 6.4. Qualificação Técnica:

a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, similar e compatível com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância:

1 Planejamento e Orçamento; 2 Escrituração contábil e 3 Execução financeira; 4 Pessoal e 5 Folha de 6 pagamento; 7 Segurança e 8 Saúde do Servidor; 9 Ponto eletrônico; 10 Compras e 11 licitações; 12 Patrimônio; 13 Almoxarifado; 14 Controle de frota e 15 combustíveis; 16 Portal da transparência; 17 Portal de 18 serviços e 19 autoatendimento; 20 Processo digital; 21 Escrita fiscal eletrônica; 22 Nota fiscal 23 eletrônica de serviços; 24 Gestão da Arrecadação; 25 Gestão de IPTU e 26 taxas; 27 Gestão de ITBI e 28 taxas; 29 Gestão do ISS e 30 Taxas; 31 Gestão de Receitas diversas; 32 Gestão da Dívida ativa; 33 Fiscalização 34 Fazendária; 35 Obras e 36 Posturas; 37 Gestão Eletrônica de 38 Documentos; 39 Gestão e 40 Coleta de Tarifa de 41 Água; 42 APP (aplicativo Android e iOS);

Definitivamente é, no mínimo, curiosa a postura adotada pela Entidade!

Embora o certame tenha utilizado a Lei 8.666/1993, a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, art. 67, finalmente foram definidos os critérios que permeiam a exigência de atestados tanto no aspecto financeiro, quanto no técnico.

No § 1º, é determinado como deve ser exigido o atestado de capacidade financeira, como mostra abaixo:

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Ou seja, será definido como item de maior relevância no aspecto financeiro aquele que representar, pelo menos, quatro por cento ou mais do valor do total da licitação.

Já o § 2º trata sobre a exigência do atestado de capacidade técnica, senão vejamos:

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Deste modo, no que tange a capacidade técnica, haverá a cobrança para a empresa que estiver concorrendo ao certame a apresentação do atestado de capacidade técnica comprovando já ter entregado uma demanda correspondente à, no máximo, metade da que está sendo solicitada na licitação atual.

Sendo assim, a decisão sobre a escolha da maior relevância e valor significativo passa a ser balizado pelos critérios previstos em lei, oferecendo maior segurança jurídica

Ressalta-se que, antes mesmo da promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o entendimento do TCU já era similar ao § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, como podemos observar a seguir:

Acórdão 1805/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Credenciamento, Carta de solidariedade, Exceção 2629. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir **atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado**, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

Nesse sentido, pode-se constatar que o julgamento do TCU compreende que não deve ser cobrado à empresa licitante um atestado de capacidade visando a comprovação de já ter efetuado um serviço cuja dimensão tenha sido superior à metade cobrada no presente edital.

Seguindo a mesma linha, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica não pode restringir a participação no processo licitatório, nesse sentido o TCU assim tem decidido:

*A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)*

Outrossim, o Edital prevê a realização de Prova de Conceito das funcionalidade dos módulos e do padrão tecnológico, segurança e desempenho.

É dever desta Entidade tratar as empresas que participam do ato convocatório de forma igualitária, pautando seus atos e decisões no Princípio da Isonomia e da Impessoalidade. **Da forma que o certame foi conduzido, a única conclusão possível é que o Município de Papanduva colocou a Proponente Betha em posição de desvantagem frente às demais participantes.**

Desta maneira e para evitar eventual judicialização - o que se admite somente na hipótese de decisão negativa ao pedido de reconsideração - esta Peticionária pugna para que considerando todo exposto acima, mantenha a habilitação da peticionária no presente certame. Caso não seja este o entendimento, então que seja determinada a realização

de diligência para apurar o cumprimento do item, ou, ainda, que seja de fato comprovado a atendimento do Módulo de Faturamento de Água e Esgoto na Prova de Conceito, sob pena de restrição de direitos da Peticionária, sem deixar de mencionar o tratamento parcial e prejudicial à Parte reclamante.

### **3. Dos pedidos**

Ante o exposto, requer sejam recebidas estas razões recursais e, em seguida analisadas, que esta ínclita Administração Pública reveja sua decisão, para, reconhecendo as irregularidades apontadas e ora fundamentadas, se digne a:

**a)** reformar a decisão que inabilitou a Betha Sistemas Ltda, **restabelecendo o equilíbrio e tratamento isonômico** do certame;

**b)** reconhecer a validade dos atestados de capacidade técnica da Betha, visto que os itens Planejamento e Orçamento; Escrituração contábil e Execução financeira; Pessoal e Folha de pagamento; Segurança e Saúde do Servidor; Ponto eletrônico; Compras e licitações; Patrimônio; Almoxarifado; Controle de frota e combustíveis; Portal da transparência; Portal de serviços e autoatendimento; Processo digital; Escrita fiscal eletrônica; Nota fiscal eletrônica de serviços; Gestão da Arrecadação; Gestão de IPTU e taxas; Gestão de ITBI e taxas; Gestão do ISS e Taxas; Gestão de Receitas diversas; Gestão da Dívida ativa; Fiscalização Fazendária, Obras e Posturas, Gestão Eletrônica de Documentos e APP (aplicativo Android e iOS) **foram devidamente comprovados;** bem como totalmente cumprido o item 6.4.d do edital

**c)** confia-se e pugna-se pela reconsideração da decisão que inabilitou a Betha, considerando como válidos todos os documentos de qualificação técnica apresentados ou, Alternativamente, caso seja mantida a decisão recorrida, sem as devidas diligências postuladas, em ato contínuo requer seja o presente Pedido de Reconsideração submetido à Autoridade competente, a fim de que seja reavaliada a decisão, nos termos e fundamentos ora invocados, sem prejuízo de outras medidas legais, passíveis de manejo, para a grandeza do Direito e felicidade da Justiça!

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 07 de dezembro de 2022.

**Valcemir Campos Ponciano**  
**BETHA SISTEMAS LTDA**  
CNPJ 00.456.865/0001-67

**Natali Cristine de Souza Portes Ferreira**  
OAB/SC 43.034